
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.017, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1997

Homologa a Resolução nº 005/97 - CONSEP do Conselho Estadual de Segurança Pública, que aprova o Regimento Interno do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nos arts. 5º e 11 da lei nº 5.739, de 9 de fevereiro de 1993, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.016, de 30 de dezembro de 1996; que atribui ao Poder Executivo competência para regulamentar o Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP;

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a resolução nº 005/97 - CONSEP do Conselho Estadual de Segurança Pública, que aprova o Regimento Interno do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de fevereiro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 28.399, de 07/02/1997.

Sistema de Segurança Pública

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 005/97 - CONSEP.

**Este Resolução foi HOMOLOGADA pelo Decreto nº 2.017 de 06 de fevereiro de 1997, publicado no DOE nº 28.399 de 07 de fevereiro de 1997.*

O CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento ao prescrito no art. 12 da Lei 6.016 de 30.12.96;

CONSIDERANDO o que decidiu o Conselho em sua 10ª reunião ordinária, ocorrida em 08 de janeiro de 1997.

RESOLVE:

I - Aprovar, na forma prescrita no art. 12 da lei nº 6.016 de 30.12.96, o Regimento Interno do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP.

Sala dos Conselhos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará, em 08 de janeiro de 1997.

PAULO SETTE CÂMARA
Presidente do Conselho

REGIMENTO INTERNO
DO FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

TÍTULO I
DO FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - O presente Regimento Interno regula as atividades e atribuições do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP e de sua Secretaria-Executiva, instituído pela Lei nº 5.739, de 9 de fevereiro de 1993, e modificações introduzidas pela Lei nº 6.016, de 30 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial do Estado, de 31 de dezembro de 1996.

Capítulo II
DAS FINALIDADES

Art. 2º - O Fundo de Investimento de Segurança Pública, criado com a finalidade de prover recursos para reequipamento e manutenção de material das Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, será administrado segundo as disposições regulamentares deste Decreto.

§ 1º - A classificação dos Investimentos e Despesas de Manutenção são as previstas no art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação posterior pertinente à matéria.

§ 2º - Compreende-se como outras receitas, a que se refere o art. 6º, § 1º, inciso III da Lei nº 6.016, de 30 de dezembro de 1996, as provenientes de doações; repasses, subvenções e outras receitas oriundas da União, do Estado, de entidades públicas, autarquias ou fundacionais, e privadas, pessoas físicas e de prêmios pagos pelas seguradoras, resultantes de recuperação de veículos roubados ou furtados e de agências de formento à segurança pública.

§ 3º - Os acordos ou convênios firmados com a finalidade estabelecida no art. 6º, § 1º, inciso IV da Lei acima referenciada terão suas receitas vinculadas ao FISP e,

por ocasião de sua efetivação, deverão, obrigatoriamente, contar com a interveniência da secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 3º - O patrimônio e os recursos do FISP serão movimentados através de escrituração própria e contabilidade independente, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 4º - Todos os recursos do FISP serão recolhidos no Banco do Estado do Pará, em conta especial, sob denominação de Fundo de Investimento de Segurança Pública.

Parágrafo único - A conta bancária de que trata o caput deste artigo somente será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor, em conjunto com o Tesoureiro do Fundo.

Capítulo III DO CONSELHO DIRETOR

Art. 5º - O Conselho Diretor, órgão de deliberação colegiada, com funções deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva, tem por finalidade básica a gestão administrativa e financeira do FISP.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Segurança Pública, através de seu titular, exercerá a gerência do Fundo, provendo-o das condições humanas e materiais para o melhor cumprimento de suas finalidades.

Art. 6º - O Conselho Diretor do FISP terá seu Plenário constituído por cinco membros, obedecida a composição prevista em lei, da seguinte maneira:

- I - o Secretário de Estado de Segurança Pública;
- II - o Delegado-Geral da Polícia Civil;
- III - o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado;
- IV - o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar;
- V - o Diretor do Núcleo Central de Segurança Pública.

Art. 7º - O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e terá um Vice-Presidente, eleito pelo Plenário, que substituirá o Presidente do Conselho, nos casos de impedimento.

§ 1º - Será eleito Vice-Presidente, para um mandato de um ano, o membro do Conselho que obtiver a maioria dos votos dos Conselheiros titulares presentes em reunião especialmente convocada para tal fim.

§ 2º - A instituição que eleger o Vice-Presidente somente será reconduzida ao cargo depois dele ocupado por cada um dos demais membros do Conselho, ficando a função de Vice-Presidente sendo ocupada por sistema de rodizio.

Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Conselho Diretor do FISP tem como órgãos:

- I - o Plenário;
- II - a diretoria Técnica;
- III - a Secretaria-Executiva.

Art. 9º - O Plenário do Conselho será composto pelo conjunto de membros titulares, que, coletiva ou isoladamente, têm as seguintes obrigações e prerrogativas:

- I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - apreciar a pauta das reuniões e requerer a inclusão, alteração ou preferência de pontos de pauta;

III - relatar, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por no máximo mais quinze os processos que lhe forem distribuídos, emitindo parecer conclusivo;

IV - apresentar projetos de resoluções e formular moções ou recomendações;

V - por determinação do Conselho, ter acesso a sindicâncias e processos administrativos, bem como requisitar documentos, informações ou esclarecimentos necessários à Secretaria-Executiva, para fundamentar as discussões e deliberações do Conselho;

VI - requerer ao Presidente a convocação de reunião extraordinária do Conselho Diretor, para discussão e deliberação de assuntos urgentes;

VII - conhecer, manifestar-se e votar sobre matérias submetidas à discussão, trazendo sempre a opinião das entidades e instituições que representa;

VIII - representar o Conselho Diretor, quando designado pelo Plenário;

IX - propor e votar alterações deste Regimento Interno;

Art. 10. Para melhor desempenho de suas atividades, o Plenário do Conselho Diretor poderá criar Comissões Técnicas, compostas por membros titulares, cujos pareceres serão submetidos ao Plenário.

§ 1º - A competência, prazo de funcionamento e composição de cada uma das Comissões Técnicas constarão na resolução do Conselho Diretor que as criar.

§ 2º - Cada Comissão Técnica elegerá um presidente entre seus pares e para cada processo haverá indicação de um relator.

§ 3º - As Comissões Técnicas poderão requerer a assessoria de pessoas, entidades ou instituições para a consecução de seus objetivos.

Art. 11. A Secretaria-Executiva se incumbirá do funcionamento do Conselho Diretor, sendo-lhe assegurado espaço físico adequado, recursos humanos necessários, materiais e equipamentos administrativos e de comunicação

§ 1º Para o cargo de Secretário-Executivo do Conselho Diretor será escolhido, mediante deliberação do Plenário, servidor público estadual efetivo, preferencialmente dos órgãos arrecadadores.

§ 2º - O Conselho Diretor, através da Secretaria-Executiva, fará orçamento de despesas para a sua viabilização prática, implantação e execução, com recursos previstos no art. 3º, § 3º da Lei nº 6.016, de 30 de dezembro de 1996.

Capítulo V DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada quinze dias, em tempo integral, com a presença da maioria simples de seus membros, e suas atividades serão dirigidas pelo seu Presidente ou substituto.

§ 1º - O Conselho Diretor reunir-se-á extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por maioria simples dos Conselheiros.

§ 2º - Haverá tolerância de trinta minutos para se estabelecer o quorum para início da reunião, e, na ausência deste, a sessão será suspensa e os Conselheiros que não justificarem suas ausências serão considerados faltosos.

§ 3º - As justificativas deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do Conselho, no prazo de 72 horas após a reunião.

Art. 13 - A pauta da reunião será deliberada pelo Plenário na reunião anterior.

§ 1º - Os Conselheiros têm a prerrogativa de acrescentar assuntos na pauta até cinco dias úteis antes da reunião.

§ 2º - A pauta de reunião será distribuída a todos os Conselheiros, pelo menos com três dias úteis de antecedência.

Art. 14 - Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registradas em ata, a qual será lida, discutida e aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias e minoritárias de seus respectivos votantes.

Parágrafo único - Cópias das atas serão entregues aos Conselheiros para apreciação, pelo menos com três dias úteis de antecedência.

Art. 15 - O Conselho Diretor deliberará por maioria simples dos seus Conselheiros presentes, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

Parágrafo único - Cada Conselheiro terá direito a um voto, sendo que ao Presidente cabe o voto de qualidade.

Capítulo VI DA COMPETÊNCIA

Art. 16 - Compete ao Conselho Diretor do FISP:

I - estabelecer diretrizes e prioridades a serem observadas na elaboração do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FISP, adequando-o à política de segurança pública estabelecida pelo Estado;

II - elaborar o Plano Anual de Aplicação de recursos do próximo exercício até o dia 30 de junho do ano anterior;

III - aprovar o Plano de Aplicação de recursos do Fundo;

IV - controlar, acompanhar e avaliar o Plano Anual de Aplicação dos recursos aprovado para cada exercício;

V - prestar contas da aplicação dos recursos do FISP, do ano anterior, ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - decidir sobre a aquisição de bens, serviços e despesas de custeio com os recursos do FISP;

VII - assumir compromissos por conta dos recursos do FISP, até o limite de sua arrecadação anual;

VIII - dispor de informações técnico-administrativas e financeiras dos acordos, convênios, contratos e termos aditivos celebrados por órgãos que compõem o FISP;

IX - criar Comissões Técnicas que se fizerem necessárias;

X - resolver os casos omissos neste Regimento.

Art. 17 - Ao Presidente do Conselho Diretor compete:

I - representar o Fundo de Investimentos de Segurança Pública - FISP em todos os atos jurídicos, ativa e passivamente;

II - ordenar as despesas e assinar com o Tesoureiro os cheques e as ordens bancárias que movimentarão os recursos do FISP;

III - designar os funcionários da Secretaria-Executiva do Fundo.

Parágrafo único - Para os cargos de Contador e Tesoureiro do Fundo serão designados servidores públicos estaduais, preferencialmente do quadro efetivo dos Órgãos

arrecadadores, com formação contábil e em administração financeira, cedidos exclusivamente para essas atividades, na forma do disposto no art. 10 da lei nº 6.016, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 18 - Ao Tesoureiro do FISP compete:

I - movimentar, em conjunto com o Presidente, os recursos do FISP;

II - manter atualizada a documentação e escrituração financeira e contábil do

Fundo;

III - elaborar empenhos e ordens de pagamento, a serem efetuados com recursos do FISP;

IV - participar, quando convocado, das auditorias junto ao FISP;

V - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Presidente do

Conselho.

Art. 19 - Ao Contador do FISP compete:

I - elaborar balancetes e o balanço anual do FISP, observando os prazos previstos na legislação vigente;

II - elaborar e acompanhar prestação de contas do FISP junto aos Tribunais de Contas, observando os prazos estabelecidos na legislação vigente;

III - participar, quando convocado, das auditorias junto ao FISP;

IV - realizar outras tarefas que lhe foram atribuídas pelo Presidente do

Conselho.

Art. 20 - À Diretoria Técnica do FISP compete:

I - acompanhar e analisar o uso e alocação adequada dos recursos econômicos, financeiros, operacionais e humanos vinculados ao FISP;

II - acessar todas as informações técnico administrativas, econômico-financeiras, orçamentárias, operacionais, convênios, contratos e termos aditivos, que se relacionem com a estrutura e funcionamento do FISP;

III - por determinação do Conselho, proceder às auditorias administrativa, orçamentária, financeira, contábil e de recursos humanos, junto ao FISP.

Art. 21 - À Secretaria-Executiva do Fundo de Investimento de Segurança Pública compete:

I - cumprir as decisões do Conselho;

II - resolver todas as questões de ordem administrativa interna do FISP;

III - prover os meios administrativos, financeiros, materiais e humanos indispensáveis ao funcionamento do Conselho Diretor do FISP;

IV - produzir os expedientes necessários às atividades do Conselho, tais como resoluções, atas, pautas, ofícios, entre outros.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação com o Decreto de homologação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 8 de janeiro de 1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ